SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129598 - RS (2025/0487791-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FERNANDA MATTOS
ADVOGADOS	:	DECIO DANILO D`AGOSTINI JUNIOR - RS048357
		ANA ROBERTA BASSO - RS081495
		TAÍSE OLKOSKI DA SILVA - RS116450
AGRAVADO	:	PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. TRÂNSITO. ACIONAMENTO. AIRBAG. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA. SEGURANÇA. PRODUTO. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO. PROVAS. DESNECESSIDADE. INVERSÃO. ÔNUS. PROBATÓRIO. PROVAS. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de produção de provas a justificar a inversão do ônus da prova, bem como à não comprovação de falha no airbag, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 6b9a509c-0fe2-4a70-91c2-0f43f63342fb

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129598 - RS (2025/0487791-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FERNANDA MATTOS
ADVOGADOS	:	DECIO DANILO D`AGOSTINI JUNIOR - RS048357
		ANA ROBERTA BASSO - RS081495
		TAÍSE OLKOSKI DA SILVA - RS116450
AGRAVADO	:	PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. TRÂNSITO. ACIONAMENTO. AIRBAG. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA. SEGURANÇA. PRODUTO. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO. PROVAS. DESNECESSIDADE. INVERSÃO. ÔNUS. PROBATÓRIO. PROVAS. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.
2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de produção de provas a justificar a inversão do ônus da prova, bem como à não comprovação de falha no airbag, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDA MATTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DE UM PASSAGEIRO. ACIONAMENTO DE AIRBAG. VALORAÇÃO DA PROVA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por alegado ato ilícito decorrente de falha na*

Documento eletrônico VDA57296794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:10
Código de Controle do Documento: 12db9a8a-21d8-4f30-ab0d-e7f30681fea3

prestação do serviço relativamente ao não acionamento dos airbags de veículo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A controvérsia recursal refere-se à valoração das provas produzidas nos autos, nos quais a parte autora postula indenização por falha na prestação dos serviço da demandada, diante do alegado não acionamento dos airbags do veículo, sobrevindo o óbito de um passageiro quando da ocorrência de acidente de trânsito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Aplicáveis as disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, no sentido de que, para se configurar o dever de indenizar, devem ser observados os pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado.
3. No caso de fornecedor de produto, a responsabilidade por defeito tem natureza objetiva, na forma prevista no art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, apenas não sendo responsabilizado nas hipóteses contidas no § 3º do referido artigo, sendo possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, diante da verossimilhança ou da hipossuficiência, nos termos do inciso VIII do art. 6º do mesmo ordenamento legal.
4. A prova a ser analisada é produzida por ocasião do Inquérito Policial, consistente no laudo pericial, que assinalou que os airbags frontais estavam acionados, e a declaração do agente público - bombeiro - que prestou o primeiro atendimento no local do acidente visando atendimento às vítimas, declarando ao juízo, mediante resposta a ofício expedido, que, os airbags não estavam acionados, sendo que não houve testemunhas do fato, nem imagens de câmera de monitoramento que possam ter registrado o ocorrido.
5. Em contrapartida, quando da realização da perícia no local, os agentes lograram examinar, detidamente, a cena do fato, tendo constado, sem qualquer ressalva, que os airbags frontais foram acionados, verificação realizada pouco tempo à ocorrência do acidente, já à luz do dia, tendo fotografado o veículo antes e após a remoção, de forma que restaram preservadas as provas.
6. Inexistindo eventual registro na ocorrência lavrada pelo bombeiro, quanto ao referido acionamento, não há como se considerar como prova suficiente a se sobrepor, de que tal não tenha ocorrido, de forma conclusiva e inconteste, eis que o relato se deu cerca de 6 (seis) meses após o acidente, cabendo ser considerada a conclusão decorrente da perícia policial que foi elaborada, que é o órgão responsável pelas diligências atinentes às circunstâncias da ocorrência dos acidentes,
7. No caso concreto, não se trata de aplicação imediata da inversão do ônus da prova pelo fato de constarem nos autos provas contraditórias, mas sim de valoração pelo juízo, observando o disposto no artigo 375 do CPC, ressaltando que não foram produzidas provas específicas pelas partes, sendo que caberia à parte autora requerer prova técnica pericial judicial, mesmo que de forma indireta, o que não ocorreu.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido." (e-STJ fls. 2.120/2.121)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.127/2.132).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2.136/2.172), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 374, IV, do Código de Processo Civil e 12, §3º, II e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, que houve violação à presunção de veracidade, ao argumento de que o bombeiro que atendeu à ocorrência afirmou não ter havido a deflagração dos airbags, prova que, segundo defende, deveria prevalecer sobre quaisquer outras produzidas nos autos.

Aduz, ainda, que se trata de acidente de consumo, razão pela qual a fabricante somente poderia ser eximida de responsabilidade mediante a comprovação da inexistência de defeito no produto, o que, segundo afirma, não ocorreu no caso. Por

Documento eletrônico VDA57296794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:10
Código de Controle do Documento: 12db9a8a-21d8-4f30-ab0d-e7f30681fea3

fim, alega tratar-se de direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova diante da sua condição de hipossuficiência.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 2.208/2.212), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à matéria versada no art. 374, IV, do Código de Processo Civil, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. O recorrente deixou de se insurgir contra a preclusão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*
> *2. Em suas razões, o recorrente se limitou a repetir os fatos e argumentos deduzidos anteriormente, manifestando seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento e invocando as normas legais de forma genérica. No recurso especial é necessário demonstrar o confronto interpretativo, revelando-se insuficiente a simples menção aos dispositivos tidos por violados, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*
> ***3. A falta de prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas por violadas, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do STJ.***
> *4. Recurso especial não conhecido."*
> *(REsp n. 2.066.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifou-se)*

No tocante à alegação de violação aos arts. 12, § 3º, II, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a Corte local entendeu que não se trata de hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova, porquanto não houve produção probatória pelas partes, tendo o julgamento se fundamentado nas provas colhidas no inquérito policial.

Ademais, consignou que não restou comprovada a existência de falha na segurança do sistema de airbag do veículo.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

> *"Como se verifica, na data do registro da ocorrência, os agentes dos bombeiros (eram 4, pelo que ali consta) nada mencionaram acerca do acionamento ou não dos dispositivos de segurança, sendo certo, no entanto,*

Documento eletrônico VDA57296794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:10
Código de Controle do Documento: 12db9a8a-21d8-4f30-ab0d-e7f30681fea3

que verificaram o interior do veículo, eis que necessitaram remover as vítimas, inclusive com auxílio de desencarcerador, eis que Gabriel estava preso no cinto do caroneiro. A questão relativa ao acionamento ou não dos airbags, por certo, diante da cena que encontraram, não foi registrada ou percebida em profundidade, eis que, por certo, não seria da respectiva competência tal verificação, eis que a ação necessária e imediata seria de prestar socorro às vítimas.

Desta forma, inexistindo o registro na ocorrência quanto ao referido acionamento, não há como se considerar como prova de que tal não tenha ocorrido, de forma conclusiva e inconteste, eis que o relato se deu cerca de 6 (seis) meses após o acidente. Veja-se que, em contraponto ao contido no ofício, o órgão responsável por, efetivamente, investigar as circunstâncias do acidente, ou seja, a perícia policial, informou no laudo que os dispositivos foram acionados. E, ainda, tem-se que, mesmo que com certa dificuldade, por se tratar de fotografias digitalizadas, consegue-se verificar que, mesmo a olho nu, foram acionados os airbags. Não se justificaria a perícia técnica fazer a vistoria no veículo a fim de elucidar a causa do acidente e condições do veículo fazer afirmação que não correspondem à realidade.

Ressalto que, conforme referiu o juízo, caberia ser postulada a produção de prova técnica pericial, a fim de, ainda que de forma indireta, ser melhor esclarecidas as circunstâncias do acidente e a questão ora em apreciação, o que não foi requerido pela parte autora, a quem competia comprovar o respectivo direito.

Veja-se que, ademais, no caso concreto, não se trata de aplicação imediata da inversão do ônus da prova pelo fato de constarem nos autos provas contraditórias, mas sim de valoração pelo juízo, observando o disposto no artigo 3752 do CPC. Ressalto que, na verdade, não foram produzidas provas pelas partes, mas consideradas as que se originaram do inquérito policial, sendo que, de regra, tanto o laudo pericial como a informação contida no ofício remetido pela corporação dos bombeiros possuem presunção de veracidade. No entanto, tendo o laudo pericial sido produzido à vista dos fatos, no dia e local em que ocorreram, constando referência expressa no laudo quanto ao acionamento, tem-se que não há como se desconsiderar como sendo o que, efetivamente, ocorreu.

Por fim, cabível se mencionar que, mesmo se fosse comprovado que os airbags não foram acionados quando do acidente, restaria a elucidar quanto ao papel da utilização ou não do cinto de segurança por todos os ocupantes e se estavam presentes as condições técnicas para o acionamento do dispositivo. Veja-se que tal ocorre por uma desaceleração súbita do veículo, por uma colisão, por exemplo, sendo que, pelo laudo pericial, o veículo perdeu o controle numa curva de uma via lateral, tombando numa outra rodovia, não restando explorada a possibilidade técnica ou não de ser ou não acionado pela forma de ocorrência do acidente. Ou seja, caberia à parte autora, à vista do laudo pericial policial que referiu que houve o acionamento dos dispositivos, inclusive demonstrado pelos registros fotográficos, fazer prova em contrário, postular a produção de prova técnica para elucidar as referidas questões, o que não ocorreu.

Desta forma, tenho que não restou comprovada a falha na segurança do produto - airbag – da demandada, nada havendo a reformar na sentença recorrida." (e-STJ fls. 2.118/2.119)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de produção de provas a justificar a inversão do ônus da prova, bem como à não comprovação de falha no airbag, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. SINISTRO EM AUTOMÓVEL CAUSADO POR FRENAGEM BRUSCA QUE ACIONOU O AIRBAG FRONTAL. PERÍCIA QUE NÃO CONSTATOU NENHUM VÍCIO NO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FABRICANTE E REVENDEDORA DO VEÍCULO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA. RISCO QUE NÃO FOI CONTRATADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA

Documento eletrônico VDA57296794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:10
Código de Controle do Documento: 12db9a8a-21d8-4f30-ab0d-e7f30681fea3

7/STJ. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(...)
3. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu, com base nas provas documental e pericial, a inexistência de vício no produto, bem como a ausência de cobertura securitária para mera frenagem abrupta, sem colisão do veículo. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.""
(AgInt no AREsp n. 1.608.805/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020 – grifou-se)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:10
Código de Controle do Documento: 12db9a8a-21d8-4f30-ab0d-e7f30681fea3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.129.598 / RS

Número Registro: 2025/0487791-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50029533720238210048

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDA MATTOS
ADVOGADOS	: DECIO DANILO D`AGOSTINI JUNIOR - RS048357
	ANA ROBERTA BASSO - RS081495
	TAÍSE OLKOSKI DA SILVA - RS116450
AGRAVADO	: PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: 49275aac-8881-4127-a77b-0c8f9605b87d

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: 49275aac-8881-4127-a77b-0c8f9605b87d